PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5841/2023 | PROCESSO Nº 141999/2023

Araucária, 6 de novembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 242/2023 - PA 131989/23.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 242/2023 de autoria parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados 01 meio eletrônico ou telefônico.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

966.934.109-44
06/11/2023 14:20:37

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549206b1b634.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 06/11/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 131989/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 287/2023, referente ao Projeto de Lei nº 242/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O art. 3º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 3º o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeira e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:*
> *I – primeira infração: advertência;*
> *II – segunda infração: advertência mais multa de R$1.000 (mil reais);*
> *III – terceira infração: multa de R$2.000 (dois mil reais);*
> *IV – a partir da quarta infração: multa de R$2.000 (dois mil reais) por infração.*

A respeito do Projeto em análise o PROCON-Araucária apresentou a seguinte manifestação:

> *No Procon,*
>
> *Em relação ao Projeto de Lei ora apresentado, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico, importante ressaltar que compete ao Procon manifestar-se sobre o tema no âmbito da relação de consumo, proteção e defesa do consumidor.*

Assim, é cediço que o direito do consumidor tem origem constitucional, sendo um princípio que baliza a ordem econômica, portanto uma limitação legitima da livre iniciativa dos fornecedores, bem como é reconhecido como direito fundamental, in verbis:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXII - **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**;"*

Com a promoção da defesa do consumidor por meio da Lei Federal nº. 8.078/1990 (CDC), criou-se a politica nacional de relação de consumo, com o objetivo primordial de atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesse econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Dessa forma, a Lei 8.078/1990 não se limita apenas a defesa do consumidor, mas também a regular as relações de consumo com harmonização dos interesses dos participantes dessas relações com a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, com base a equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º inciso III do CDC).

Em relação ao projeto de Lei municipal ora apresentado, cumpre destacar que com a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei do Superendividamento (Lei Federal nº. 14.181/2021), trouxe uma preocupação e cuidado com os consumidores superendividados, que são aqueles que não conseguem adimplir seus compromissos sem prejuízo de seu mínimo existencial e seus direitos fundamentais como moradia e alimentação por exemplo, conforme dispõe o CDC:

> *"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.*
> *§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."*

Cumpre destacar ainda, que é vedado e considerado prática abusiva prevalecer-se da ignorância ou fraqueza do consumidor, tendo em vista sua idade para forçar seus produtos ou serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> *"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
> *(...)*
> *IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"*

Com isso, importante que o projeto de Lei ora em apreço traz mais segurança ao consumidor idoso na hora de firmar um compromisso, vez que torna obrigatório a assinatura física do consumidor no contrato, mitigando os riscos de fraudes e promovendo a proteção desses consumidores considerados hipervulneráveis.

Ressalta-se que no Procon Araucária uma das principais demandas são problemas envolvendo a concessão de empréstimos consignados a consumidores idosos, seja sem solicitação, realizados por telefone, valor diverso do solicitado, contratação por meio de fraudes, dentre outros. Inclusive, sendo objeto de operação e fiscalização nos

estabelecimentos que atuam nesse ramo no Município, conforme notícia veiculada: https://opopularpr.com.br/procon-realiza-acao-de-fiscalizacao-em-orrespondentesbancarios-de-araucaria/

Ainda, no Estado do Paraná é proibido a oferta e contratação de empréstimo via telefone conforme estabelece a Lei nº. 20.276/2020, segue:

> *"Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.*
>
> *Art. 2º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.*
>
> *§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.*
>
> *§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.*
>
> *Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.*

De certo que a obrigatoriedade de assinatura física de consumidores idosos em contratos de operação de crédito, traz mais segurança jurídica na contratação, bem como auxilia no combate a fraudes e irregularidades que norteiam tal atividade, que como já informado é uma das principais causas de reclamação e núncias junto ao Procon Araucária.

Ademais, em seu art. 3º o projeto em análise, dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento da legislação. Todavia, tal preceito diverge do disposto no Código de Defesa do Consumidor e em especial do Decreto Federal nº. 23.181/1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, in verbis:

"Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:
I - multa;
II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
VII - suspensão temporária de atividade;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.

*Sendo assim, de forma a facilitação de procedimentos de fiscalização e de processo administrativo sancionatório em âmbito do Procon Araucária, em observância ao princípio da simetria das normas, **RECOMENDA-SE O VETO do art. 3º do projeto de lei em apreço**, para que as penalidades sejam as mesmas previstas no art. 18 do Decreto Federal nº. 2.181/1997 e do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Diante de todo o exposto e da análise do projeto de lei nº. 242/2023 ante a temática de relação de consumo e dentro da competência do PROCON, salvo melhor juízo, **recomenda-se O VETO PARCIAL ao projeto, EM ESPECÍFICO AO ART. 3º, nos termos da fundamentação supra**.*

Sem mais para o momento, são essas considerações.

Deste modo, **impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 242/2023, pois conforme alerta o PROCON as penalidades previstas no art. 3º do Projeto, divergem do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e em especial ao Decreto Federal nº 23.181/1997, ambos com origem na União, no exercício de sua competência (inciso XXXII do art. 5º e art. 22 da Constituição Federal).**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 242/2023, no tocante ao art. 3º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo
Código - Processo: 1047878

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 142119/2023 Cód. Verificador: N356864K

Requerente:	2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI		
CPF/CNPJ:	233.850.819-04		
Endereço:	RUA DR VITAL BRASIL Nº 560	**CEP:**	83.705-174
Cidade:	Araucária	**Estado:**	PR
Bairro:	ESTACAO		
Fone Res.:	41999777151	**Fone Cel.:**	(41) 99977-7151
E-mail:	prefeitura@araucaria.pr.gov.br		
Assunto:	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO		
Subassunto:	CMA - VETO A PROJETO DE LEI		
Data de Abertura:	06/11/2023 15:30		
Previsão:	07/11/2023		

Anexos

OFÍCIO_5841_2023.pdf
Razões do Veto PA 131989_2023.pdf

Observação

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 242/2023 de autoria parlamentar.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido